

Fundo de Pensões VICTORIA Valor Vantagem – Duplo Valor PPR
Entidade Gestora: VICTORIA – Seguros de Vida, S.A

Alteração ao Regulamento de Gestão

É alterado, com efeito em 8 de dezembro de 2021, o Regulamento de Gestão do Fundo de Pensões denominado por Fundo de Pensões VICTORIA Valor Vantagem – Duplo Valor PPR, nos seguintes termos:

1. CONTRIBUINTES

Todas as pessoas singulares ou colectivas que adquirem unidades de participação do Fundo de Pensões VICTORIA Valor Vantagem – Duplo Valor PPR. No caso de os contribuintes serem pessoas colectivas, os certificados devem ser subscritos em nome dos trabalhadores.

2. ENTIDADE GESTORA

VICTORIA – Seguros de Vida, S.A., pessoa colectiva com o n.º 502 821 060, com o capital social de EUR 8.500.000,00 e com sede na Avenida da Liberdade, n.º 200, em Lisboa, matriculada com o n.º 3635 na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.

3. PARTICIPANTES

Todas as pessoas singulares a favor de quem são adquiridas unidades de participação.

4. ENTIDADES COMERCIALIZADORAS

Este Fundo de Pensões encontra-se fechado a novas adesões desde 6 de janeiro de 1992.

5. DENOMINAÇÃO

O Fundo de Pensões denomina-se VICTORIA Valor Vantagem – Duplo Valor PPR.

6. PATRIMÓNIO DO FUNDO

O Património do Fundo é representado por unidades de participação.

7. VALOR INICIAL

O valor inicial de cada unidade foi de EUR 49,8797.

8. UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO

O valor das unidades de participação em circulação é igual ao valor líquido global do Fundo dividido pelo número de unidades existentes e será calculado diariamente.

9. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO FUNDO

- 9.1 O objectivo de investimento do Fundo é o de alcançar, numa perspectiva de longo prazo a valorização do capital com vista à obtenção de um complemento de reforma para os Participantes.
- 9.2 O Fundo destina-se a investidores conservadores que assumam uma perspectiva de valorização das suas poupanças a longo prazo e procurem canalizar as suas poupanças para um investimento que lhes assegure um complemento de reforma, beneficiando simultaneamente de benefícios fiscais. O Fundo adequa-se a investidores avessos ao risco garantido o capital investido e um rendimento mínimo de 4% ao ano.
- 9.3 O Fundo é composto por um conjunto variável de valores mobiliários resultantes das aplicações dos contribuintes e dos rendimentos entretanto gerados por essas aplicações, nomeadamente: obrigações, acções, outros valores que nelas sejam convertíveis, ou que tenham inerente o direito à sua subscrição, unidades de participação de fundos de investimento mobiliários e imobiliários, nacionais e internacionais.
- 9.4 A título acessório, o património do Fundo poderá ser composto por instrumentos representativos de dívida de curto-prazo, depósitos bancários e outros activos de natureza monetária.
- 9.5 A composição e as aplicações referentes à carteira do Fundo deverão respeitar a Política de Investimentos e observar sempre a lei e as normas em vigor, nomeadamente as emanadas da entidade de supervisão.
- 9.6 Relativamente à integração dos riscos de sustentabilidade nas suas políticas de investimento, a VICTORIA implementou um conjunto de procedimentos e metodologias que visam a utilização de critérios de sustentabilidade nas decisões de investimento e que será formalizada numa Política de Investimento ESG (Environment, Social and Governance). É privilegiado o investimento indireto através da seleção de gestores e fundos que correspondam efetivamente aos objetivos de longo prazo de rentabilidade e risco. Os fundos de investimento selecionados são avaliados pela capacidade em entregar valor acrescentado na gestão do mandato pretendido, pela sua robustez operacional, pela forma como integram os fatores ESG e prática na utilização das posições que detêm (voto e compromisso) no seu processo de investimentos e processo de tomada de decisão. Considera-se que os fatores ESG são integrados pelos gestores no processo de investimento pelo facto de poderem ter impacto na receita, custos operacionais, vantagem competitiva e custos de capital. Assim, o investimento é efetuado exclusivamente em fundos de investimento com uma abordagem de sustentabilidade proativa e afirmada explicitamente na sua política de investimentos. Relativamente ao investimento direto, a VICTORIA utiliza as métricas ESG divulgadas pela Bloomberg e/ou definidas internamente.

9.6 A política de investimento do Fundo obedece às seguintes disposições:

- a) O tipo de investimentos financeiros e os limites de exposição que compõem a carteira do Fundo são os seguintes:

TIPO DE APLICAÇÃO POR RISCO DE MERCADO	Valor mínimo	Valor central	Valor máximo
1. Mercado Monetário	2%	5%	10%
2. Mercado Accionista	0%	15%	35%
3. Mercado Obrigacionista	60%	72,5%	98%
4. Outros Activos (*)	0%	7,5%	15%

A classe Mercado Monetário inclui os instrumentos representativos de dívida de curto-prazo, nomeadamente depósitos bancários e outros activos natureza monetária;

A classe Mercado Accionista contempla o investimento directo em acções, em obrigações convertíveis ou outros activos que confirmam o direito à subscrição de acções e quaisquer instrumentos que permitam uma exposição aos mercados accionistas, designadamente, *warrants* e unidades de participação de fundos de investimento compostos maioritariamente por acções;

Na classe Mercado Obrigacionista está incluído o investimento em obrigações e outros títulos de dívida de médio e longo prazo emitidos quer por empresas, quer por países ou instituições supranacionais. Está ainda incluído o investimento em unidades de participação de Fundos de Investimento cujo património é na sua maioria composto pelos activos atrás referidos;

(*) Nomeadamente, fundos de investimento imobiliários, Hedge Funds e outros investimentos alternativos permitidos por lei.

- b) O investimento no Mercado Imobiliário será efectuado exclusivamente através da aquisição de unidades de participação de fundos de investimento imobiliários abertos ou fechados.
- c) O Fundo poderá investir em organismos de investimento alternativos de índices, que não façam uso do efeito de alavancagem, até ao limite máximo da respetiva classe de ativos;
- d) O Fundo poderá investir em organismos de investimento alternativos que se enquadrem no âmbito da alínea e) do n.º 1 do artigo 50º da Diretiva n.º 2009/65/CE de 13 de julho, alterada pelas Diretivas n.º 2010/78/UE de 24 de novembro de 2010, pela Diretiva 2011/61/UE de 8 de junho 2011 e pela Diretiva 2013/14/UE de 21/5/2013, até ao limite máximo da respetiva classe de ativos;
- e) O Fundo poderá investir em outros organismos de investimento alternativos até 5% do património do fundo;
- f) O investimento em outros organismos de investimento alternativos será efetuado em fundos que sigam as seguintes estratégias de investimento: apostas direccionais em acções, índices, sectores, divisas, taxas de juro e matérias-primas, estratégias de arbitragem e de valor relativo. Estes Fundos poderão ainda conjugar uma ou mais estratégias de investimento e investir em outros organismos de investimento alternativos;
- g) O Fundo poderá investir até ao limite de 10% do seu valor global em valores mobiliários não admitidos à cotação em Bolsa de Valores da OCDE;

- h) O Fundo poderá efetuar aplicações expressas em Euros e em outras moedas até ao limite de 100% e 30%, respectivamente;
- i) O Fundo não faz uso de instrumentos derivados, de operações de reporte e de empréstimo de valores;
- j) As aplicações feitas em activos mobiliários devem preferencialmente incidir sobre emitentes ou mercados da zona Euro;
- k) Os principais sectores alvo, são os seguintes:
- Farmacêutico
 - Produção / Distribuição de Energia
 - Retalho
 - Banca
 - Seguros
 - Utilidade Pública
 - Telecomunicações
 - Tecnologias
 - Automóvel
 - Media
 - Restauração
 - Químico
 - Construção
 - Bens de Luxo
- l) O desempenho da gestão dos investimentos deverá ser medida através da comparação com os seguintes Benchmarks ou índices de referência:

	Benchmark
1. Mercado Monetário <i>Euros</i>	Euribor 3 m
2. Mercado Accionista	DJ Euro Stoxx FTSE 100 S&P 500 MSCI Latam Bloomberg Asia Nikkei 225
3. Mercado Obrigacionista	
<i>Euros</i>	Bloomberg EUR
<i>Outras</i>	MSCI US

Regra geral, no que respeita ao exercício dos direitos de voto respeitantes a ações de empresas detidas pelo Fundo, a Entidade Gestora não participará nas assembleias gerais das respetivas entidades emitentes,

exceto nos casos em que a defesa dos interesses dos Participantes o justifique, nomeadamente deliberações sobre fusões e aquisições relevantes. Nestes casos, a Entidade Gestora participará através de um representante exclusivo e vinculado às suas instruções. A Entidade Gestora não participará nas assembleias gerais de empresas sediadas no estrangeiro. A Entidade Gestora não poderá exercer o direito de voto no sentido de apoiar a inclusão ou manutenção de cláusulas limitativas do direito de voto ou outras cláusulas suscetíveis de impedir o êxito de ofertas públicas de aquisição.

9.7 O património do Fundo é autónomo e, como tal, não responde pelas dívidas dos contribuintes, participantes, beneficiários, depositário ou da própria entidade gestora.

9.8 O risco implícito na carteira de investimentos do Fundo é alvo de monitorização e acompanhamento periódico através de metodologias adequadas nomeadamente: i) controlo sistemático da exposição a cada classe de ativos relativamente à respetiva alocação central; ii) avaliação da rentabilidade, volatilidade e *tracking error* do Fundo por comparação com o respetivo benchmark e iii) Apuramento trimestralmente do *VaR (Value at Risk)* do Fundo.

10. REEMBOLSO DAS UNIDADES

10.1 O Participante do Fundo pode solicitar o reembolso, total ou parcial, das unidades de participação detidas desde que se verifique um dos seguintes casos:

- a) Reforma por velhice da participante;
- b) Desemprego de longa duração da participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
- c) Incapacidade permanente para o trabalho da participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;
- d) Doença grave da participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
- e) A partir dos 60 anos de idade da participante;
- f) Morte da participante ou do seu cônjuge, pelos herdeiros legais ou beneficiários designados, tendo em consideração os termos previstos no n.º 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho.
- g) Utilização para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do Participante.

10.2 O reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) e g) do número anterior só se pode verificar-se quanto às contribuições efetuadas relativamente aos quais já tenham decorrido pelo menos 5 anos após as respetivas datas de aplicação pelo contribuinte.

10.3 Porém, decorrido que seja o prazo de 5 anos após a data da entrega da primeira contribuição, o participante pode exigir o reembolso das unidades detidas, ao abrigo das alíneas a), e) e g) do número 10.1, se o montante das contribuições efetuadas na primeira metade de vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade das contribuições.

10.4 O disposto nos dois números anteriores, aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b) a d), do número 10.1., sempre que a pessoa em cujas condições se funde o pedido de reembolso já se encontrasse, à data de cada contribuição, numa dessas situações.

10.5 Para efeitos das alíneas a) e e), do número 10.1 e, e sem prejuízo do disposto nos nºs 10.2 e 10.3, nos casos em que por força do regime de bens do casal o plano de poupança seja um bem comum, releva a situação pessoal de qualquer dos cônjuges, independentemente do participante, admitindo-se o

reembolso quando ocorra reforma por velhice ou por obtenção da idade de 60 anos pelo cônjuge que não seja participante. Do pedido de reembolso deve constar o consentimento escrito do participante.

10.6 Para efeitos da alínea g) do número 10.1 são considerados:

- a) Os contratos de crédito à aquisição, construção e realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria e permanente;
- b) Os contratos de crédito à aquisição de terreno para construção de habitação própria e permanente;
- c) Os demais contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante.

10.7 O reembolso ao abrigo da alínea g) do número 10.1 destina-se ao pagamento de prestações vencidas, incluindo capital, juros remuneratórios e moratórios, comissões e outras despesas conexas com o crédito à habitação, bem como ao pagamento de cada prestação vincenda à medida e na data em que esta se venha a vencer.

10.8 O reembolso do valor do plano de poupança pode ainda ser sempre exigido, fora das situações referidas nos números anteriores, mas com as consequências previstas para tal situação no estatuto dos benefícios fiscais.

10.9 A descrição objetiva dos casos referidos nos nºs 10.1 e 10.5 e dos respectivos meios de prova é regulada pelas Portarias nºs 1452/2002 e 1453/2002, ambas de 11 de novembro, ou por outros instrumentos regulamentares que lhes sucedam.

Para pagamento de qualquer importância o beneficiário deverá apresentar o original do Certificado, fotocópia do respectivo bilhete de identidade e do número de identificação fiscal, bem como em caso de morte, o certificado de óbito, e a escritura pública de habilitação de herdeiros e ainda outros elementos que a Entidade Gestora considere necessários.

A Entidade Gestora compromete-se a pagar até 8 dias úteis após a data do respectivo pedido, sendo utilizado o valor da Unidade de Participação correspondente a essa data. Para este efeito, considera-se como data do pedido, aquela em que todos os documentos necessários ao processo, sejam entregues.

10.8 O beneficiário poderá optar, em vez do recebimento da totalidade do valor das unidades de participação, pela sua transformação, parcial ou total, numa renda temporária ou numa renda vitalícia, sobre a sua vida ou sobre a sua vida e a vida duma outra pessoa. O valor da renda a atribuir é o que resultar de um prémio único de valor igual ao valor das unidades de participação respectivas, deduzido da comissão de reembolso. A renda é calculada segundo as condições e tarifa em vigor na Entidade Gestora na altura da transformação.

11. TRANSFERÊNCIA DO PLANO DE POUPANÇA

O valor do plano de poupança poderá ser transferido total ou parcialmente para outra Entidade Gestora. A Entidade Gestora procederá à transferência no prazo máximo de 10 dias úteis após a data de recepção do pedido de transferência, de acordo com as regras previstas no artigo 6º. do Decreto-Lei nº. 158/2002, de 2 de julho.

Sempre que, ao abrigo do n.º 8 do artigo 31º do RJFP, se verifique uma alteração substancial da política de investimentos do Fundo e, bem assim, do seu perfil de risco, a Entidade Gestora notificará individualmente

os contribuintes desse facto, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferir, sem comissões, o valor do plano de poupança para um fundo de poupança diverso do originário.

12. ENTIDADE DEPOSITÁRIA

O Banco Depositário do Fundo é o Banco Comercial Português, S.A., pessoa colectiva nº. 501 525 882 com sede na Praça D. João I, nº 28 no Porto, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o número 40.043, com o capital social de 3.611.329.567,00 Euros.

A comissão de depósito, destinada a remunerar os serviços do Banco, será no máximo de 0,10% ao ano sobre o valor líquido global do Fundo. Esta comissão, suportada pelo Fundo, será calculada mensalmente e paga ao Banco até ao 10º. dia útil seguinte ao mês a que respeite.

13. MUDANÇA DE ENTIDADE DEPOSITÁRIA

A VICTORIA poderá proceder à mudança de depositário mediante alteração do presente Regulamento.

14. COMISSÃO DE GESTÃO

A comissão de gestão é de 1‰ sobre o valor líquido do Fundo, determinado no último dia útil de cada mês do ano.

15. COMISSÕES DE SUBSCRIÇÃO, REEMBOLSO E TRANSFERÊNCIA

A comissão de subscrição é inexistente. A comissão de reembolso é de 1% sobre o valor das unidades na data do reembolso e a comissão de transferência será de 0,5% do valor do plano de poupança a transferir.

16. TAXA DE RENTABILIDADE MÍNIMA GARANTIDA

A Entidade Gestora garante uma taxa de rentabilidade mínima anualizada de 4%. Caso a taxa máxima permitida legalmente seja inferior a 4%, será aquela a taxa garantida.

17. OBRIGAÇÕES E FUNÇÕES DA ENTIDADE GESTORA

Compete à VICTORIA-Seguros de Vida, S.A., na qualidade de Entidade Gestora do Fundo, ser a legítima representante dos interesses dos seus aderentes, nomeadamente no que respeita a:

- a) comprar, vender, subscrever, trocar ou reportar quaisquer valores mobiliários e imobiliários e praticar todos os demais actos necessários à correcta administração e desenvolvimento do Fundo.
- b) preparar e divulgar, pelo menos uma vez por ano, um relatório da actividade e das contas do Fundo.
- c) celebrar em nome e por conta dos beneficiários, contratos de seguro de rendas vitalícias, a prémio único de inventário, sempre que a lei ou normas em vigor assim o determinem ou quando os próprios optarem por essa modalidade de reembolso.
- d) facultar aos participantes e beneficiários a informação a que estes têm direito nos termos da lei em vigor.

18. TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO DO FUNDO

A Entidade Gestora poderá transferir a gestão do Fundo para outra Entidade Gestora. Neste caso, os contribuintes respectivos serão notificados individualmente, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem encargos, as unidades de participação que detêm para outro fundo de pensões. Serão da conta da Entidade Gestora todas as despesas ocasionadas pela transferência da gestão do Fundo.

19. EXTINÇÃO DO FUNDO

O Fundo dissolve-se:

- a) pela realização do seu objecto ou por este se tornar impossível;
- b) nos casos especialmente previstos na lei.

20. LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Em caso de dissolução do Fundo, a Entidade Gestora liquidará o Fundo, avaliando extraordinariamente, à data da extinção, os ativos do Fundo serão tratados de acordo com o Artº 42 do RJFP.

21. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

21.1 O presente Regulamento poderá sofrer alterações mediante a aprovação prévia da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sobre as matérias que incidam sobre os elementos previstos no n.º 2 do artigo 31º do RJFP.

21.2 Sempre que se verificar qualquer alteração do presente Regulamento, a Entidade Gestora deverá efectuar a sua publicação através de um dos meios previstos na lei em vigor.

21.3 As alterações ao Regulamento que incidam sobre elementos essenciais, nomeadamente, um aumento das comissões, uma alteração substancial à política de investimentos do Fundo, uma modificação da garantia de capital ou rendimento, ou a transferência da gestão do fundo de pensões devem ser notificadas individualmente aos contribuintes, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem comissões, as unidades de participação que detêm para outro fundo de pensões.

22. PROVEDOR DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

22.1 As reclamações poderão ser apresentadas pelos participantes e beneficiários ou pelos seus representantes ao provedor dos participantes e beneficiários designado pela Entidade Gestora, cuja identificação e contactos constarão dos contratos de adesão individual ao Fundo, sem prejuízo da sua disponibilização no sítio da Entidade Gestora na *Internet* em área própria para o efeito: www.victoria-seguros.pt.

22.2 Compete ao provedor, que actuará com total independência face à Entidade Gestora, analisar as reclamações que lhe forem apresentadas, de acordo com os critérios e procedimentos estipulados no respectivo Regulamento de Procedimentos elaborado pela Entidade Gestora e facultado pela mesma, a pedido, sem prejuízo da sua disponibilização no sítio da Entidade Gestora na *Internet* em área própria para o efeito: www.victoria-seguros.pt.

22.3 A apreciação das reclamações, a efectuar pelo provedor no prazo máximo de dois meses a contar da data da sua apresentação, e a respectiva fundamentação, deverá ser comunicada pelo provedor aos respectivos reclamantes, por escrito, incluindo, se for o caso, as recomendações que decida efectuar à Entidade Gestora.

22.4 A Entidade Gestora pode acatar as recomendações do provedor ou recorrer aos tribunais ou a instrumentos de resolução extrajudicial de litígios.

22.5 Nos prazos previstos na lei, a Entidade Gestora informará o Provedor acerca das decisões tomadas quanto às recomendações por ele efectuadas e este comunicará aos reclamantes, por escrito, essas mesmas decisões.

22.6 O Provedor publicitará anualmente no sítio da *Internet* da Entidade Gestora em área própria para o efeito: www.victoria-seguros.pt, as recomendações efectuadas na sequência das reclamações que lhe forem apresentadas, bem como a menção da sua adopção pela Entidade Gestora.

23. FORO

Para a resolução de qualquer conflito emergente do presente Regulamento será competente o tribunal do local da celebração do contrato de adesão, quando este seja o local do cumprimento da obrigação, ou o do local de domicílio do réu.

Lisboa, 8 de dezembro de 2021.

Pela

VICTORIA-Seguros de Vida, S.A.

